



PROCESSO N.º 1451/03

PROTOCOLO N.º 5.823.071-5

PARECER N.º 39/04

APROVADO EM 13/02/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: EDMILSON DA COSTA TRAMUJAS

MUNICÍPIO: PARANAGUÁ

ASSUNTO: Pedido de Conclusão do Ensino de 2.º Grau tendo concluído três, das quatro séries da habilitação Magistério.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1. Pelo ofício 2753/03-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho expediente do Instituto Estadual de Educação Dr. Caetano Munhoz da Rocha, de Paranaguá, oriundo do NRE de Paranaguá, pelo qual a Direção consulta sobre a possibilidade de conclusão do Ensino de 2.º Grau do aluno Edmilson da Costa Tramujas que cursou três, das quatro séries da Habilitação Magistério, nos anos letivos de 2000, 2001 e 2002.

1.2. A Coordenação de Documentação Escolar – CDE/SEED, informa que os estudos registrados nos Históricos Escolares de 1º e 2º Graus (fls. 06 e 07) conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados na referida Coordenação.

2. No Mérito

2.1. Os estudos da Habilitação Magistério foram realizados na vigência das Deliberações CEE n.ºs 4/87, 17/93 e 2/90.

2.2. Examinando o Histórico Escolar do Ensino de 2.º Grau (fl. 06), constata-se:

- a ausência da disciplina Inglês, obrigatória do Núcleo Comum, conforme as Deliberações CEE n.ºs 4/87, 17/93;
- a realização de 2.988 horas/aula de estudos, nas três séries atendendo o mínimo de carga horária (2.200 horas) e a duração de três séries neste grau de ensino.

2.3. Fica vedada a emissão do diploma referente à Habilitação Magistério visto a não integralização do currículo.



PROCESSO N.º 1451/03

II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto e considerando que, embora, Edmilson da Costa Tramuja tenha cumprido a carga horária e a duração exigidas por lei, falta concluir os estudos da disciplina Inglês, que poderão ser realizados através de Exame Especial. Obtendo êxito poderá o Instituto Estadual de Educação Dr. Caetano Munhoz da Rocha, de Paranaguá, expedir o Certificado de Conclusão do Ensino de 2.º Grau, para fins de prosseguimento de estudos, em caráter excepcional, exclusivamente para o presente caso.

Menção a este Parecer deverá constar da documentação escolar do aluno.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 13 de fevereiro de 2004.